



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.452, de 04 de junho de 1985.

"Regulamenta disposições da Lei nº 570, de 03 de junho de 1985, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de - Qualquer Natureza - ISS às microempresas, e dá outras providências".

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Para obterem a isenção de que trata a Lei nº 570, de 03 de junho de 1985, ficam as empresas obrigadas a apresentar ao Cadastro Municipal de Contribuintes, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, salvo a hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, declaração demonstrando o preenchimento das condições e dos requisitos previstos na mencionada Lei.

§ 1º - A declaração, de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, sujeita-se a exame posterior pela Administração, para comprovação de sua exatidão.

§ 2º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica no primeiro ano de atividade da empresa, caso em que a declaração deverá ser apresentada dentro de trinta dias, contados da data de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura.

§ 3º - A declaração instituída por este Decreto obedecerá a formulário, prazos e condições estabelecidos pela Diretoria de Finanças da Prefeitura.

Artigo 2º - As empresas referidas no artigo anterior ficam obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços, devendo escriturá-las no livro fiscal próprio.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1452/85-Fts.2.

Artigo 3º - As empresas que deixarem de preencher, a qual quer tempo, os requisitos para seu enquadramento na Lei nº 570 de 03 de junho de 1985, conforme o disposto nos artigos 4º e 5º da quele dispositivo legal, perdem a condição de microempresa, devendo comunicar o fato ao Cadastro Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva ocorrência, conforme formulário aprovado pela Diretoria de Finanças, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que ocorrerem após a situação motivadora do desenquadramento e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 4º - As empresas que vierem a ultrapassar, conforme o caso, o limite de receita correspondente ao valor nominal de 800 (oitocentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, por ano, ou limite proporcional equivalente, calculado segundo valores constantes de tabelas editadas pela Diretoria de Finanças, perdem, igualmente, a condição de microempresa, ficando sujeitas ao recolhimento do ISS e ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - Se a empresa, enquadrada nesse regime pela receita do ano-base, superar, no exercício da isenção, os limites referidos no "caput" deste artigo, ficará obrigada ao recolhimento do ISS, a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Se a empresa, no primeiro ano de atividade, ultrapassar os limites da receita prevista para a isenção, sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, relativo àquele exercício, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro Municipal de Contribuintes, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato, através de formulário próprio.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.452/85. Fls.3.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 04 de junho de 1985.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS

Diretor de Administração